

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos superiores em Administração Hoteleira		
RELATORES: José Carlos Almeida da Silva e Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSOS N°S: 23001.0000742002-10, 23001.000303/2001-15 e 23001.000150-2003-60		
PARECER N° 0110/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2004

I - RELATÓRIO

A Lei 9.131, sancionada em 24/11/95, deu nova redação ao art. 9º, § 2º, alínea “c”, da então LDB 4.024/61, conferindo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a competência para “a elaboração do projeto de Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN”, que orientarão os cursos de graduação e outros cursos superiores de formação específica sob as modalidades de cursos seqüências e de tecnólogos, a partir das propostas que lhe sejam enviadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação ao CNE, tal como viriam a estabelecer os arts. 9º, inciso VII, 39, e seu parágrafo único, 44, inciso I, e 45, da nova LDB 9.394, de 20/12/96, publicada em 23/12/96.

Para orientar a elaboração das propostas de Diretrizes Curriculares Nacionais, o CES/CNE já havia editado os Pareceres 776, de 3/12/97, e 583/2001, tendo a SESu/MEC publicado o Edital 4, de 4/12/97, convocando as instituições de ensino superior para que realizassem ampla discussão com a sociedade científica, ordens e associações profissionais, associações de classe, setor produtivo e outros envolvidos do que resultassem propostas e sugestões para a elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação, contribuições essas, significativas, a serem sistematizadas pelas Comissões de Especialistas de Ensino de cada área.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou também, em 11/3/2003, o Parecer CES 067/2003, contendo todo um referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação, inclusive para o efetivo entendimento da transição entre o regime anterior e o instituído pela nova LDB 9.394/96, como preceitua o seu art. 90, tendo, por razões de ordem metodológica, estabelecido um paralelo entre Currículos Mínimos Nacionais, Profissionalizantes, e Diretrizes Curriculares Nacionais.

Ainda sobre o Referencial esboçado no Parecer 067/2003, verifica-se que existem mesmo determinadas diretrizes que poderiam ser consideradas comuns aos cursos de graduação, enquanto outras atenderiam à natureza e às peculiaridades de cada curso, desde que fossem contempladas as alíneas “a” a “g” do item II do Parecer 583/2001, “litteris”:

“a- Perfil do formando/egresso/profissional - conforme o curso, o projeto pedagógico deverá orientar o currículo para um perfil profissional desejado;

“b- Competência/habilidades/atitudes.

“c- Habilitações e ênfase.

“d- Conteúdo curriculares.

“e- Organização do curso.

“f- Estágios e atividades complementares

“g- Acompanhamento e Avaliação”.

No caso específico de Administração em Hotelaria, registra-se que o curso de graduação em Administração se inclui no bloco de carreiras agrupadas na IV Grande Área denominada CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, de tal maneira que as Diretrizes Curriculares Nacionais cogitadas para os Cursos Superiores em Administração Hoteleira se inserem harmonicamente nas Diretrizes Curriculares Nacionais já fixadas para o curso de Administração, nos termos do Parecer CES/CNE 134, de 4/6/2003, instituídas pela Resolução 5, de 10/10/2003, convindo registrar que o art. 2º, § 2º, da referida Resolução assim estabelece:

“Art.2º.....(..)

“§ 2º. Os projetos pedagógicos do curso de graduação em Administração poderão admitir Linhas de Formação Específicas, nas diversas áreas da administração, para melhor atender às demandas institucionais e sociais”.

Conseqüentemente, a formação superior em Administração Hoteleira poderá constituir-se uma habilitação específica do bacharelado em Administração, ou seja, o bacharel em Administração, com habilitação específica em Administração Hoteleira, como ocorre nas demais habilitações que integram a graduação em Administração, observando-se, no particular, que, em seu perfil específico, desejado, a habilitação deverá assegurar a formação superior de um profissional apto a atuar em um mercado altamente competitivo e em constante transformação, com impactos periódicos ou sazonais, segundo as mudanças na vida social, econômica, política, empresarial e organizacional, que ensejam peculiares demandas na gestão hoteleira.

O curso de graduação em Administração, na Habilitação Específica em Administração Hoteleira, bem como outros cursos superiores de formação específica, nas modalidades curso seqüencial e curso de tecnólogo, devem refletir uma dinâmica que atenda aos diferentes perfis de desempenho a cada momento exigidos pela sociedade, nessa “heterogeneidade das mudanças sociais” sempre acompanhadas de novas e mais sofisticadas tecnologias, a exigir contínuas revisões do projeto pedagógico de um curso para que ele se constitua a caixa de ressonância dessas efetivas demandas, através de um profissional adaptável e com a suficiente autonomia intelectual e de conhecimento para que se ajuste sempre às necessidades emergentes.

Assim sendo, a Administração Hoteleira, enquanto habilitação específica do curso de graduação em Administração, observará as mesmas Diretrizes Curriculares Nacionais fixadas para aquela graduação, no que pertine aos aspectos disciplinados na Resolução CES/CNE 5, de 10 de outubro de 2003 e Parecer CES/CNE 134/2003, bem como quanto aos aspectos peculiares e inerentes à habilitação específica em Administração Hoteleira, tais como: perfil do formando, competências e habilidades e conteúdos curriculares.

- **Perfil Desejado do Formando**

A Habilitação Específica em Administração Hotelaria deve ensinar, como perfil desejado do formando, capacitação e aptidão para compreender as questões científicas, técnicas, sociais, econômicas, empresariais e culturais relacionadas com o planejamento estratégico, a organização e a administração nos setores hoteleiros e extra-hoteleiro, incluindo as áreas que lhe são correlatas, bem como para o gerenciamento específico, com observância dos níveis graduais do processo de tomada de decisão e com a assimilação de contínuas e novas informações emergentes do setor hoteleiro regional, nacional e internacional.

• **Competências e Habilidades**

Além das competências e habilidades que devem defluir da natureza mesma do curso de graduação de Administração, a Habilitação Específica em Administração Hoteleira deve formar profissionais que revelem, pelo menos, as seguintes específicas:

- I - atuar no planejamento, implantação e gerenciamento de unidades hoteleiras;
- II - reconhecer e identificar problemas, equacionando soluções, intermediando e coordenando os diferentes níveis do processo de tomada de decisão;
- III - ajustar-se aos diferentes contextos históricos e suas inter-relações geográficas, sociais, econômicas e turísticas, especialmente para o constante aperfeiçoamento em planejamentos e gestões de empresas hoteleiras;
- IV - adotar, com eficácia, modelos inovadores de gestão hoteleira;
- V - integrar-se no setor hoteleiro, adotando gerenciamento adequado aos diferentes modelos organizacionais e contextos sociais, nacionais e internacionais;
- VI - revelar domínios de comunicação em, pelo menos, dois idiomas estrangeiros, principalmente a língua inglesa e a espanhola, e de recursos informatizados, sem prejuízo de outras tecnologias de gerenciamento e de comunicação;
- VII - exercer, com liderança e responsabilidade, o gerenciamento da unidade hoteleira, direcionado ao melhor atendimento ao cliente, usuário;
- VIII - implantar planejamento estratégico capaz de assegurar produtividade e competitividade, em mercados de significativas diversificações;
- IX - ajustar, mediante adequada forma de gerenciamento, o funcionamento institucional a novas situações, emergentes, presentes na pluralidade do mercado hoteleiro, da cultura e da demanda diferenciada, das expectativas de diferentes pólos turísticos ou em razão de diversos processos de mobilidade social.

• **Conteúdos Curriculares**

A Habilitação Específica em Administração Hoteleira, deve direcionar os conteúdos para o perfil desejado do formando, a partir dos seguintes eixos de estudos interligados:

- I - Conteúdos Básicos: estudos relacionados com as ciências humanas, com ênfase na psicologia, sociologia e na geografia física, humana, política e econômica, e com as ciências da comunicação e das artes;
- II - Conteúdos Específicos: estudos relacionados com a administração, a economia e o direito, aplicados à hotelaria, interligados com o turismo, além de estudos sobre sistemas de comunicação e informática, incluindo domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira;
- III - Conteúdos Teórico-Práticos: obtidos pelos sistemas informatizados, incluindo Laboratórios, com as diversas interligações em rede, cujos produtos sejam postos à disposição do fluxo turístico, observadas as peculiaridades do mercado hoteleiro, estágio curricular supervisionado, estágios integradores, atividade extra-classe, atividades de pesquisa e de iniciação científica e atividades complementares.

II - VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, voto favoravelmente à inclusão de Administração Hoteleira como habilitação específica do curso de graduação em Administração, cujas Diretrizes Curriculares Nacionais foram fixadas pelo Parecer CES/CNE 134/2003 e Resolução CES/CNE 1, de 2/2/2004, observadas as peculiaridades relacionadas com a administração do setor hoteleiro, observadas as normas específicas relacionadas neste parecer quanto ao perfil do formando, competências e habilidades e conteúdos curriculares.



Os cursos superiores de formação específica e profissional, nas modalidades cursos sequenciais e cursos de tecnologias ou de tecnólogos, poderão ser oferecidos pelas instituições, com a definição de múltiplos perfis profissionais que atendam à heterogeneidade das mudanças sociais e regionais, devendo os respectivos projetos pedagógicos estabelecer as respectivas atitudes, habilidades e competências exigidas em cada caso, observadas as normas específicas relacionadas neste Parecer.

Brasília-DF, 11 de março de 2004.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator
Conselheiro Lauro Ribas Zimmer - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto dos Relatores.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente
Conselheiro Edson de Oliveira Nunes - Vice-Presidente